



ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR



MENSAGEM Nº 029

VETO TOTAL
AO PL 213/18

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E
SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 213/2018, que “Dispõe sobre a estadualização da Rodovia municipal PGR-443, no Município de Pedras Grandes, e adota outras providências”, por ser inconstitucional e contrário ao interesse público, com fundamento nos Pareceres nº 015/19, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), e nº 407/2018, da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Infraestrutura (SIE).

O PL nº 213/2018, ao autorizar o Poder Executivo a estadualizar a Rodovia municipal PGR-443, localizada no Município de Pedras Grandes, está eivado de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, uma vez que cria nova ação governamental, e de inconstitucionalidade material, por não possuir prévia autorização orçamentária para a execução das despesas nele consignadas, ofendendo, assim, o disposto no art. 32, no inciso VI do § 2º do art. 50, no inciso IV do art. 71 e no inciso I do art. 123 da Constituição do Estado. Ademais, a proposição apresenta contrariedade ao interesse público, visto que tal medida não obedece às determinações contidas no Decreto nº 759, de 21 de dezembro de 2011, que aprovou o Plano Rodoviário Estadual. Nesse sentido, a PGE recomendou vetar totalmente o referido PL, manifestando-se nos seguintes termos:

O projeto de iniciativa parlamentar cria uma nova ação governamental e inegavelmente agrega nova despesa pública.

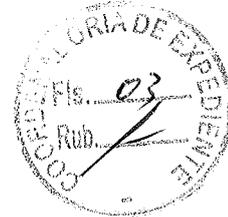
É corrente que as leis que atribuam alguma atribuição a órgão do Poder Executivo e que exigem recursos financeiros só podem ser implementadas se existir autorização dessas despesas na lei orçamentária.

A falta de previsão orçamentária compromete a eficácia da lei que cria ou amplia os encargos dos órgãos do Poder Executivo, segundo o disposto no art. 167, inc. I, da CF, reproduzido pelo art. 123, inc. I, da Carta Estadual [...].

O início de quaisquer “programas ou projetos”, que não esteja incluído no orçamento, também não estará incluído nas Diretrizes Orçamentárias nem no Plano Plurianual, o que significa dizer que, se não fossem os óbices de ordem constitucional, a execução do projeto de lei estaria na dependência de outra lei, sendo esta de iniciativa do Poder Executivo, a fim de criar a despesa correspondente.

Lido no Expediente
001ª Sessão de 06/02/19
À Comissão de:
05 - JUSTIÇA
Secretário

1



Ademais disso, o Projeto de Lei nº 213/2018 trata de matéria afeta ao Poder Executivo, tanto em termos de iniciativa do processo legislativo - criação de ação governamental, quanto na tarefa de executar as atividades ali previstas, ofendendo o princípio da independência e harmonia dos Poderes do Estado, inscrito no art. 2º da Constituição Federal, reproduzido pelo art. 32 da Carta Estadual [...].

Esse tema já foi objeto de deliberação pelo Supremo Tribunal Federal, que reafirma a inconstitucionalidade de projetos de lei de origem parlamentar que, de alguma maneira, ampliam ou modificam as atribuições de órgãos públicos, conforme se extrai da decisão proferida na ADI nº 2.064, rel. Min. Maurício Corrêa, e na ADI nº 2.137-MC, rel. Min. Sepúlveda Pertence:

“Trata, isto sim, de estabelecer uma nova atribuição de órgão da administração pública (ainda que autárquico), para o que a Constituição Federal de 05.10.1988, em seu texto originário, exigia lei de iniciativa do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, ‘e’ - ‘criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública’).

.....
De qualquer maneira, não se pode compreender que o Poder Legislativo, sem iniciativa do Poder Executivo, possa alterar atribuições de órgãos da Administração Pública, quando a este último cabe a iniciativa de Lei para criá-los e extingui-los.

De que adiantaria ao Poder Executivo a iniciativa de Lei sobre órgãos da administração pública, se, ao depois, sem sua iniciativa, outra Lei pudesse alterar todas as suas atribuições e até suprimi-las ou desvirtuá-las? Não há dúvida de que interessa sempre ao Poder Executivo a iniciativa de Lei que diga respeito a sua própria organização, como ocorre, também, por exemplo, com o Poder Judiciário.”

[...]

O fato de ser a lei autorizativa não modifica a circunstância de sua inconstitucionalidade por vício formal, consoante se retira da jurisprudência:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. GÊNESE PARLAMENTAR. AUTORIZAÇÃO PARA CRIAR TRANSPORTE ESCOLAR DESTINADO A CRIANÇAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIAS. VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. Segundo o Supremo Tribunal Federal, ‘o só fato de ser autorizativa a lei não modifica o juízo de sua invalidade por falta de legítima iniciativa’ (RE 993/RJ, rel. Min. Néri da Silveira, j. 17.3.82), daí porque, lei de gênese parlamentar que, como no caso concreto, ao estabelecer transporte escolar para crianças portadoras de deficiência cria novas atribuições a órgão integrante do Poder Executivo, com o desencadeamento de aumento de despesas, sem a prévia dotação orçamentária, é inconstitucional por vício formal intransponível (CF, arts. 61, II, ‘c’, e 63, I; CE, arts. 50, § 2º, VI, e 123, I) (Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2008.006372-1, rel. Des. Luiz César Medeiros, j. 28.4.10).” (TJSC, Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2009.075141-0, de Lages, rel. Des. João Henrique Blasi, Órgão Especial, j. 16-05-2012)

[...]



**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR**



Diante de todo o exposto, conclui-se que a medida legislativa aprovada viola o disposto nos arts. 32, 50, § 2º, inc. VI, 71, inc. IV, e 123, inciso I, da Constituição Estadual, razão pela qual recomendamos a oposição de veto integral às disposições do Autógrafo do Projeto de Lei nº 213/2018.

A SIE, por intermédio de sua Consultoria Jurídica, também apresentou manifestação contrária à sanção do PL em questão, nos seguintes termos:

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 21, inciso XXI, que compete à União estabelecer princípios e diretrizes para o sistema nacional de viação.

A lei federal nº 5.917, de 19 de setembro de 1973, em consonância com o art. 21, inciso XXI, da CF, aprovou o Plano Nacional de Viação, conceituando o Sistema Rodoviário Nacional (art. 1º, item 2, subitem 2.2) como sendo a “nomenclatura e relação descritiva das rodovias do Sistema Rodoviário Federal, integrantes do Plano Nacional de Viação”.

[...]

O art 10 da pré-falada lei impôs aos Estados, Territórios, Distrito Federal e Municípios a obrigatoriedade de elaborarem e reverem os seus Planos Viários com a finalidade de obter-se adequada articulação e compatibilidade entre seus sistemas viários e destes com os sistemas federais de Viação.

No art. 11 da mesma lei, consta a norma definindo que “os Planos Rodoviários dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal serão elaborados e implementados dentro de sistemática semelhante à do Plano Nacional de Viação (...)”.

O Plano Rodoviário Estadual subordina-se a lei federal editada nos termos das disposições constitucionais estabelecidas no art. 21, inciso XXI.

Em Santa Catarina, o Plano Rodoviário Estadual em vigor foi aprovado pelo Decreto nº 759, de 21 de dezembro de 2011, em consonância com o art. 21, inciso XXI, da Constituição Federal, e com a Lei Federal nº 5.917, de 19 de setembro de 1973, com as alterações posteriores.

O Decreto nº 759, de 21 de dezembro de 2011, estabelece em seu art. 8º sistemática para a estadualização de rodovias e de novos trechos para investimentos em projetos e obras pelo DEINFRA [...].

As exigências do Plano Rodoviário Estadual para a definição de Rodovia Estadual não são demonstradas como atendidas nos autos.

Não é, pois, qualquer via que pode ser transformada em rodovia estadual, devendo atender as exigências legais por uma série de fatores, destacando-se o critério da segurança.

No caso em comento, não há como emitir juízo de valor se a Rodovia Municipal PGR 443, no Município de Pedras Grandes, possui característica de Rodovia Estadual.

Ademais, sendo uma rodovia municipal, o imóvel que envolve o seu percurso pertence ao Município. A estadualização implicaria na transferência de tal imóvel para o acervo do Estado, o que somente poderia ocorrer com autorização legislativa municipal, o que não se demonstra nos autos que tal providência foi adotada.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR**



Isso posto, entende-se, s.m.j., que estadualização de rodovia municipal por meio de lei estadual é inadequada, tendo em vista que o sistema de viação já está definido em lei federal e o Plano Rodoviário Estadual é definido por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Recomenda-se, pois, o veto ao Projeto de Lei nº 213/2018.

Essas, senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 11 de janeiro de 2019.



CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado



AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 213/2018



Veto totalmente por ser inconstitucional,
e contrário ao interesse público.
Florianópolis, 18/10/18


Carlos Moisés da Silva
Governador do Estado

Dispõe sobre a estadualização da Rodovia municipal PGR-443,
no Município de Pedras Grandes, e adota outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a estadualizar a
Rodovia municipal PGR-443, no Município de Pedras Grandes, com uma extensão
aproximada de 19 (dezenove) quilômetros.

Parágrafo único. A Rodovia de que trata o *caput* deste artigo
será incorporada à malha rodoviária estadual do Programa Rodoviário Estadual (PRE)
após a respectiva publicação do decreto de estadualização.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 18 de dezembro
de 2018.


Deputado **SILVIO DREVECK**
Presidente

Deputado Kennedy Nunes
1º Secretário

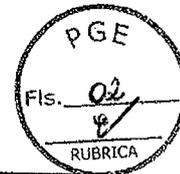

Deputada Ana Paula Lima
3ª Secretária

Deputada Dirce Heiderscheidt
2ª Secretária


Deputado Maurício Eskudlark
4º Secretário



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



PAR 015/19-PGE

ARECER Nº

PROCESSO : SCC 00005845/2018

ASSUNTO : Autógrafo de Projeto de Lei

INTERESSADO: Secretaria de Estado da Casa Civil.

Ementa: Autógrafo do Projeto de Lei nº 213/2018, que “ Dispõe sobre estadualização da Rodovia municipal PGR-443, no Município de Pedras Grandes e adota outras providências. Ofensa ao disposto nos Arts. 32, 50, § 2º, inc. VI, 71, inc. IV, e 123, inciso I, da Constituição Estadual. Recomendação de Veto.

Senhor Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica,

Atendendo à solicitação contida no Ofício nº nº 1193/SCC-DIAL-GEMAT, de 27 de dezembro de 2018, os presentes autos foram remetidos a esta Procuradoria para análise do Autógrafo do Projeto de Lei nº. 213/2018, que “ Dispõe sobre estadualização da Rodovia municipal PGR-443, no Município de Pedras Grandes e adota outras providências.

O projeto aprovado pela Assembleia Legislativa, de origem parlamentar, foi remetido para exame e parecer da Procuradoria Geral do Estado, a fim de orientar a decisão do Senhor Governador do Estado, tendo em vista o que estabelece o art. 54, § 1º, da Constituição do Estado:

“Art. 54 – Concluída a votação e aprovado o projeto de lei, a Assembléia Legislativa o encaminhará ao Governador do Estado para sanção.

§ 1º - Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, **inconstitucional** ou **contrário ao interesse público**, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Assembleia os motivos do veto”.

Transcrevo o essencial do Projeto de Lei n.º 213/2018, aprovado pela Assembleia Legislativa:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a estadualizar a Rodovia municipal PGR-443, no Município de Pedras Grandes, com uma extensão aproximada de 19 (dezenove) quilômetros.



Parágrafo único. A Rodovia de que trata o caput deste artigo será incorporada à malha rodoviária estadual do Programa Rodoviário Estadual (PRE) após a respectiva publicação do decreto de estadualização.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

O projeto de iniciativa parlamentar cria uma nova ação governamental e inegavelmente agrega nova despesa pública.

É corrente que as leis que atribuam alguma atribuição a órgão do Poder Executivo e que exigem recursos financeiros só podem ser implementadas se existir autorização dessas despesas na lei orçamentária.

A falta de previsão orçamentária compromete a eficácia da lei que cria ou amplia os encargos dos órgãos do Poder Executivo, segundo o disposto no art. 167, inc. I, da C.F., reproduzido pelo art. 123, inc. I, da Carta Estadual, consoante a qual:

“Art. 123. É vedado:

I - iniciar programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
.....”.

O início de quaisquer “*programas ou projetos*”, que não esteja incluído no orçamento, também não estará incluído nas Diretrizes Orçamentárias, nem no Plano Plurianual, o que significa dizer que, se não fossem os óbices de ordem constitucional, a execução do projeto de lei estaria na dependência de outra lei, sendo esta de iniciativa do Poder Executivo, a fim de criar a despesa correspondente.

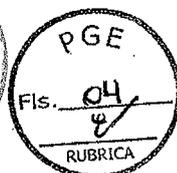
Ademais disso, o Projeto de Lei n.º 213/2018 trata de matéria afeta ao Poder Executivo, tanto em termos de iniciativa do processo legislativo – criação de ação governamental, quanto na tarefa de executar as atividades ali previstas, ofendendo o princípio da independência e harmonia dos Poderes do Estado, inscrito no art. 2º, da Constituição Federal, reproduzido pelo art. 32, da Carta Estadual, nos seguintes termos:

“Art. 32 – São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”.

Esse tema já foi objeto de deliberação pelo Supremo Tribunal Federal, que reafirma a inconstitucionalidade de projetos de lei de origem parlamentar que, de alguma maneira, ampliam ou modificam as atribuições de órgãos públicos, conforme se extrai da



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



decisão proferida na ADI nº 2.064, rel. Min. Maurício Corrêa, e na ADI nº 2.137-MC, rel. Min. Sepúlveda Pertence:

"Trata, isto sim, de estabelecer uma nova atribuição de órgão da administração pública (ainda que autárquico), para o que a Constituição Federal de 05.10.1988, em seu texto originário, exigia lei de iniciativa do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, "e" - "criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública").

De qualquer maneira, não se pode compreender que o Poder Legislativo, sem iniciativa do Poder Executivo, possa alterar atribuições de órgãos da Administração Pública, quando a este último cabe a iniciativa de Lei para criá-los e extingui-los.

De que adiantaria ao Poder Executivo a iniciativa de Lei sobre órgãos da administração pública, se, ao depois, sem sua iniciativa, outra Lei pudesse alterar todas as suas atribuições e até suprimi-las ou desvirtuá-las? Não há dúvida de que interessa sempre ao Poder Executivo a iniciativa de Lei que diga respeito a sua própria organização, como ocorre, também, por exemplo, com o Poder Judiciário."

No mesmo sentido o seguinte julgado do STF:

"Segundo a Carta da República, incumbe ao chefe do Poder Executivo deflagrar o processo legislativo que envolva órgão da Administração Pública, alínea e do § 1º do artigo 61 da Constituição Federal" (ADI 2.799-MC, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 1º-4-04, DJ de 21-5-04).

"Compete privativamente ao Poder Executivo (CF, alínea e do inciso II do § 1º do artigo 61) a iniciativa de projeto de lei que confere atribuição a órgãos subordinados ao Governador do Estado" (ADI 2.443-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 7-6-01, DJ de 29-8-03).

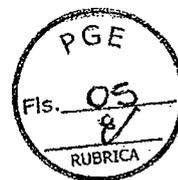
"É indispensável a iniciativa do Chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/01, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma **remodelem as atribuições de órgão** pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação" (ADI 3.254, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 16-11-05, DJ de 2-12-05).

O fato de ser a lei autorizativa, não modifica a circunstância de sua inconstitucionalidade por vício formal, consoante se retira da jurisprudência:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. GÊNESE PARLAMENTAR. AUTORIZAÇÃO PARA CRIAR TRANSPORTE ESCOLAR DESTINADO A CRIANÇAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIAS. VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. Segundo o Supremo Tribunal Federal, "o só fato de ser autorizativa a lei não modifica o



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



juízo de sua invalidade por falta de legítima iniciativa" (RE 993/RJ, rel. Min. Néri da Silveira, j. 17.3.82), daí porque, lei de gênese parlamentar que, como no caso concreto, ao estabelecer transporte escolar para crianças portadoras de deficiência "cria novas atribuições a órgão integrante do Poder Executivo, com o desencadeamento de aumento de despesas, sem a prévia dotação orçamentária, é inconstitucional por vício formal intransponível (CF, arts. 61, II, c, e 63, I; CE, arts. 50, § 2º, VI, e 123, I) (Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2008.006372-1, rel. Des. Luiz César Medeiros, j. 28.4.10) (TJSC, Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2009.075141-0, de Lages, rel. Des. João Henrique Blasi, Órgão Especial, j. 16-05-2012).

O poder de veto atribuído ao Governador do Estado faz com que seja especialmente necessário o seu regular exercício de pleno controle da constitucionalidade das leis, a fim de, como lembra Kelsen, evitar "*atentado à fronteira politicamente tão importante entre a esfera do governo e a esfera do parlamento*".

Diante de todo o exposto, conclui-se que a medida legislativa aprovada viola o disposto no art. 32, 50, § 2º, inc. VI, 71, inc. IV, e 123, inciso I, da Constituição Estadual, razão pela qual recomendamos a oposição de veto integral às disposições do Autógrafo do Projeto de Lei nº 213/2018.

É o parecer.

Florianópolis, 02 de janeiro de 2019.


LORENO WEISSHEIMER
Procurador do Estado



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



SCC 5845/2018

Assunto: Autógrafo de Projeto de Lei

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil

Interessado: Secretaria de Estado da Casa Civil

DESPACHO

De acordo com o parecer do Procurador do Estado Loreno Weissheimer,
às fls. 2 a 5.

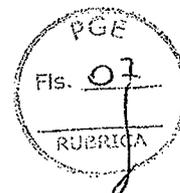
Florianópolis, 2 de janeiro de 2019.

André Emiliano Uba
ANDRÉ EMILIANO UBA

Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO

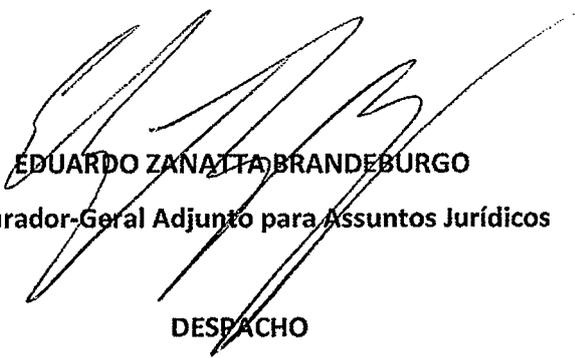


SCC 5845/2018

Assunto: Autógrafo do Projeto de Lei nº 213/2018, que "Dispõe sobre a estadualização da Rodovia municipal PGR-443, no Município de Pedras Grandes, e adota outras providências".
Ofensa ao disposto nos Arts. 32, 50, §2º, inc. VI, 71, inc. IV, e 123, inciso I, da Constituição Estadual. Recomendação de Veto.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC.

De acordo.



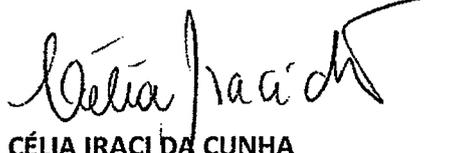
EDUARDO ZANATTA BRANDEBURGO
Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

DESPACHO

01. Acolho o Parecer n. 015/19-PGE (fls. 02/05) da lavra da Procurador do Estado Dr. Loreno Weissheimer, referendado à fl. 06 pelo Dr. André Emiliano Uba, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica.

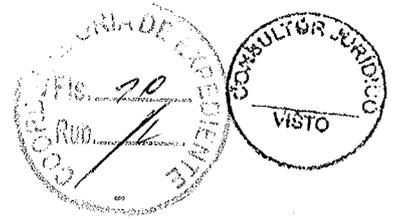
02. Encaminhem-se os autos à Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC.

Florianópolis, 04 de janeiro de 2019.



CÉLIA IRACI DA CUNHA
Procuradora-Geral do Estado

Declaro que o Parecer n.º 015/19-PGE e o despacho do Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica conferem com o original e o processo físico encontra-se arquivado no gabinete do Procurador Geral do Estado.



Parecer nº 407/COJUR/2018
(PROCESSO SIE 2413/2018)

Autógrafo do Projeto de Lei nº 213/2018, aprovado pela Assembleia Legislativa de Santa Catarina. Estadualização da Rodovia Municipal PGR-443, no Município de Pedras Grandes. Impossibilidade pela via legislativa, sem atenção as exigências do Plano Rodoviário Estadual. Veto recomendado.

I – RELATÓRIO

Trata-se de autógrafo do Projeto de lei nº 213/2018, aprovado pela Assembleia Legislativa de Santa Catarina, dispondo sobre a estadualização de Rodovia Municipal PGR-443, no Município de Pedras Grandes.

Conforme manifestação da Diretoria de Planejamento e Projetos do DEINFRA, fl.08, a sistemática para estadualização de rodovias é definida no artigo 8º do Decreto nº 759/2011, não sendo necessária lei para incorporar um trecho no PRE.

II – FUNDAMENDAÇÃO

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 21, inciso XXI, que compete à União, estabelecer princípios e diretrizes para o sistema nacional de viação.

A lei federal nº 5.917, de 19 de setembro de 1973, em consonância com a art. 21, inciso XXI, da CF, aprovou o Plano Nacional de Viação, conceituando o Sistema Rodoviário Nacional (art. 1º, item 2, subitem 2.2) como sendo a “nomenclatura e relação descritiva das rodovias do Sistema Rodoviário Federal, integrantes do Plano Nacional de Viação”.

A mencionada lei definiu que o “objetivo essencial do Plano Nacional de Viação é permitir o estabelecimento da infraestrutura de um sistema viário integrado, assim como as bases para planos globais de transporte que atendam, pelo menor custo, às necessidades do País, sob o múltiplo aspecto econômico-social-político-militar” (art. 2º).

A mesma lei condiciona que “os recursos provenientes do Orçamento Geral da União e de Fundos específicos, destinados ao Setor de Transportes, não poderão ser empregados em vias, portos e aeródromos que não constem de programas ou planos, oficiais, anuais ou plurianuais, enquadrados nos respectivos sistemas de viação, obedecidos os demais dispositivos legais concernentes (art. 7º)”.

O art 10, da pré-falada lei impôs aos Estados, Territórios, Distrito Federal e Municípios, a obrigatoriedade de elaborarem e reverem os seus Planos Viários com a finalidade de obter-se adequada articulação e compatibilidade entre seus sistemas viários e destes com os sistemas federais de Viação.

No art. 11, da mesma lei consta a norma definindo que “os Planos Rodoviários dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, serão elaborados e implementados dentro de Sistemática semelhante à do Plano Nacional de Viação (...)”

O Plano Rodoviário Estadual subordina-se a lei federal editada nos termos das





ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA
CONSULTORIA JURÍDICA



disposições constitucionais estabelecidas no art. 21, inciso XXI.

Em Santa Catarina, o Plano Rodoviário Estadual em vigor, foi aprovado pelo Decreto nº 759, de 21 de dezembro de 2011, em consonância com o art. 21, inciso XXI, da Constituição Federal e com a Lei Federal nº 5.917, de 19 de setembro de 1973, com as alterações posteriores.

O Decreto nº 759, de 21 de dezembro de 2011, estabelece em seu art. 8º sistemática para a estadualização de rodovias e de novos trechos para investimentos em projetos e obras pelo DEINFRA, que é a seguinte:

I – a rodovia e/ou trecho a ser analisado para possível inclusão no PRE deverá possuir a faixa de domínio a partir de 30 m (trinta metros), sendo 15 m (quinze metros) para cada lado e perpendicular ao eixo da rodovia, e faixa non aedificandi de 15 m (quinze metros) a partir do limite das faixas de domínio, devendo estar definidas, delimitadas e preservadas;

II – as leis com os respectivos mapas dos perímetros urbanos e os mapas rodoviários municipais atualizados com as rodovias municipais, estaduais e federais dos municípios atingidos pelo trecho a ser analisado;

III – identificação e localização da rodovia e/ou trecho em questão, indicando o seu início e término através de coordenadas geográficas, bem como os principais pontos de referência, extensão e mapa elucidativo;

IV – georreferenciamento do trecho de rodovia de acordo com a metodologia utilizada na Diretoria de Planejamento e Projetos, em uso pelo DEINFRA;

V – verificação da disponibilidade de equipamentos rodoviários e pessoal da Superintendência Regional de Obras e Operações de Rodovias (SUPRE), ou entidade legalmente responsável pela manutenção rodoviária da região, indicando a capacidade de execução de novos serviços de conservação em função do possível acréscimo da rede conservada;

VI – estimativa e análise de custos de conservação (km/ano) pelo DEINFRA;

VII – verificação da disponibilidade de recursos financeiros no DEINFRA e sua compatibilidade com o incremento na rede rodoviária conservada; e

VIII – análise técnica final pela Diretoria de Planejamento e Projetos para a avaliação e deliberação do Conselho Administrativo do DEINFRA e pela Secretaria de Estado da Infraestrutura (SIE) e posterior encaminhamento ao Chefe do Poder Executivo estadual.

Parágrafo único. O Poder Público municipal deverá editar norma legal, proibindo o uso dos elementos rodoviários e das faixas de domínio e non aedificandi ao longo da respectiva rodovia e/ou trecho a ser estadualizado que atravessa o perímetro urbano.

As exigências do Plano Rodoviário Estadual para a definição de Rodovia Estadual não são demonstradas como atendidas nos autos.

Não é, pois, qualquer via que pode ser transformada em rodovia estadual, devendo atender as exigências legais por uma série de fatores, destacando-se o critério da segurança.

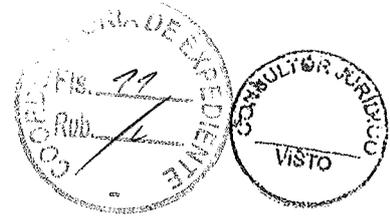
No caso em comento, não há como emitir juízo de valor se a Rodovia Municipal PGR 443, no Município de Pedras Grandes, possui característica de Rodovia Estadual.

Ademais, sendo uma rodovia municipal, o imóvel que envolve o seu percurso pertence ao Município. A estadualização implicaria na transferência de tal imóvel para o acervo do Estado, o que somente poderia ocorrer com autorização legislativa municipal, o que





ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA
CONSULTORIA JURÍDICA



não se demonstra nos autos que tal providência foi adotada.

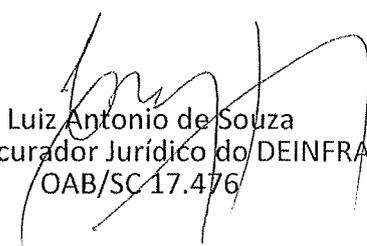
III – CONCLUSÃO

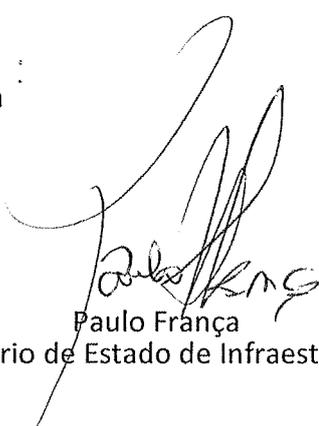
Isso posto, entende-se, s.m.j., que estadualização de rodovia municipal por meio de lei estadual é inadequada, tendo em vista que o sistema de viação já está definido em lei federal e o Plano Rodoviário Estadual é definido por Decreto do Chefe do Poder Executivo. Recomenda-se, pois, o veto ao Projeto de lei nº 213/2018.

Este é o Parecer.

Florianópolis, 27 de dezembro de 2018.


Virginia Angelica Vivan
Consultora Jurídica
OAB/SC 28.584


Luiz Antonio de Souza
Procurador Jurídico do DEINFRA
OAB/SC 17.476


Paulo França
Secretário de Estado de Infraestrutura

